

OS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O PAPEL DO CIDADÃO CORPORATIVO FIEL AO DIREITO

HUMAN RIGHTS IN THE SCENE OF CLIMATE CHANGE: THE ROLE OF THE CORPORATE CITIZEN FAITHFUL TO THE LAW

LOS DERECHOS HUMANOS EN EL CONTEXTO DEL CAMBIO CLIMÁTICO: EL PAPEL DEL CIUDADANO CORPORATIVO FIEL A LO DERECHO

André Eduardo Detzel*

Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Mudanças climáticas e direitos humanos; 3 Empresa e direitos humanos no contexto das mudanças climáticas; 4 O cidadão corporativo fiel ao direito; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de trazer algumas reflexões sobre o papel do cidadão corporativo fiel ao direito, enquanto sinônimo de empresa que possui programa de *compliance* efetivo, no plano das possíveis violações aos direitos humanos como consequência das mudanças climáticas. Para tanto, discorre-se sobre a mudança climática e os direitos humanos. Nessa primeira etapa o foco é na inter-relação entre os referidos temas, na medida em que a primeira pode afetar de forma direta o segundo. Em seguida, já no estudo ampliado, momento em que se elenca a empresa como um importante agente promotor da mudança climática, elencam-se alguns instrumentos de *soft law* que regulam a matéria objeto de estudo, principalmente os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos de 2011. Por último, reflete-se sobre como o cidadão corporativo fiel ao direito pode ser um parceiro dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas.

PALAVRAS-CHAVE: Mudança climática; Direitos humanos; Empresa; Compliance.

ABSTRACT: The present study aims to bring some reflections on the role of the corporate citizen faithful to the law, as synonymous with a company that has an effective compliance program, in terms of possible violations of human rights as a result of climate change. To do so, it discusses climate change and human rights. In this first stage, the focus is on the interrelationship between the aforementioned themes, insofar as the first can directly affect the second. Then, in the expanded study, when the company is listed as an important agenda promoting climate change, some soft law instruments that regulate the subject matter of study are listed, mainly the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights 2011. Finally, it reflects on how the corporate citizen faithful to the law can be a partner of human rights in the context of climate change.

KEY WORDS: Climate change; Human rights; Company; Compliance.

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo traer algunas reflexiones sobre el papel del ciudadano corporativo fiel a lo derecho, como

* Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania junto ao Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professor de Direito na Universidade Cesumar – UniCesumar, Maringá (PR), Brasil.

** Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC-PR. Mestre em Direito Constitucional e Processual Tributário pela PUC-SP. Professora de Direito na Universidade Cesumar – UniCesumar, Maringá (PR), Brasil.

sinónimo de una empresa que tiene un programa de compliance efectivo, en términos de posibles violaciones de los derechos humanos como resultado del cambio climático. Para ello, aborda el cambio climático y los derechos humanos. En esta primera etapa, el foco está puesto en la interrelación entre los temas mencionados, en la medida en que el primero puede afectar directamente al segundo. Luego, en el estudio ampliado, cuando se cataloga a la empresa como importante promotora del cambio climático, se enumeran algunos instrumentos de soft law que regulan la materia en estudio, principalmente los Principios Rectores de las Naciones Unidas sobre Empresas y Derechos Humanos 2011. Finalmente, se refleja sobre cómo el ciudadano corporativo fiel a lo derecho puede ser socio de los derechos humanos en el contexto del cambio climático.

PALABRAS-CLAVE: Cambio climático; Derechos humanos; Empresa; Compliance.

INTRODUÇÃO

Na atualidade tem se tornado cada vez mais frequente a divulgação de notícias nos mais diversos meios de comunicação sobre a superação dos recordes de calor, sobretudo nos países do Hemisfério Norte, com diversos países da Europa com temperaturas superiores a 40 graus celsius. Não bastasse isso, frequentemente, emergem inúmeros relatos de locais que sofrem com o frio extremo, cidades e regiões que acabam sendo castigadas por nevascas cada vez mais impiedosas. Mencionam-se, igualmente, os temporais, vendavais, furacões e as ressacas como alguns exemplos da fúria da natureza.

Todos esses casos podem ser encarados como frutos do fenômeno das mudanças climáticas, o qual está intimamente ligado ao aquecimento global. Este último é provocado pelo efeito estufa decorrente da emissão de gases tóxicos na atmosfera, sobretudo o dióxido de carbono (CO₂).

Esse panorama não é algo novo e tampouco desconhecido da população, uma vez que há muito tempo os cientistas alertam para as consequências nefastas do aquecimento global e das mudanças climáticas. O ponto chave é que, apesar de ser um assunto conhecido, poucos fazem a correlação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos.

Entretanto, os fatores climáticos estão diretamente relacionados com a qualidade de vida das pessoas e até mesmo com a própria existência da vida humana. Isso porque, não há como deixar de lado o fato de que eventual desaparecimento de ilhas e cidades costeiras, bem como a maior incidência de eventos climáticos extremos vulnera os direitos humanos.

Neste sentido, o artigo buscará contextualizar a temática da mudança climática sob a perspectiva dos direitos humanos, notadamente empresas e direito humanos, em razão da presença marcante dos atores, estados e empresas, nesta conjuntura. A partir desta contextualização, serão apresentados fundamentos capazes a enquadrar o tema da mudança climática enquanto efetiva violação aos direitos humanos.

Diante de um cenário tão complexo é essencial analisar o papel exercido pela empresa, enquanto um dos principais, ou talvez o principal, agente econômico da atualidade. A relevância da atividade empresarial no âmbito das mudanças climáticas é enorme, principalmente porque as corporações são responsáveis pela emissão da grande maioria dos gases tóxicos que provocam o efeito estufa. E, a partir do momento em que se entende que as pessoas jurídicas contribuem decisivamente para as mudanças climáticas, pode-se deduzir que elas afrontam os direitos humanos.

Noutro giro, não se deve distanciar da noção de que as empresas exercem uma importante função socioeconômica, quer através da influência para o desenvolvimento econômico, para a geração de empregos e riquezas ou pelo simples recolhimento de impostos.

Por isso, um dos desafios das corporações é encontrar um equilíbrio para que de um lado seja possível exercer a atividade empresarial em busca dos objetivos tradicionais – sobretudo o lucro, mas de outro é preciso que o ente coletivo atue dentro dos limites do risco permitido.

Mas não é só isso, conforme será abordado no presente texto, pode ocorrer que as normas destinadas a tutelar os direitos humanos sejam de adesão voluntária, de forma que eventual descumprimento não representará superação dos riscos permitidos. Então, retoma-se o questionamento acerca de quais mecanismos podem ser utilizados para que as empresas encerrem ou pelo menos reduzam a violação aos direitos humanos.

Nesse ponto entra em cena o *compliance* e a necessidade de analisar em que medida o cidadão corporativo fiel ao direito pode ser um aliado da tutela dos direitos humanos na realidade das mudanças climáticas?

2 MUDANÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

A mudança climática é um fenômeno que tem sido observado, estudado e refletido em índices aterrorizantes a todo momento. Recentemente, foi publicado um relatório elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre mudanças

climáticas (IPCC), órgão consultivo da ONU sobre o clima, no qual se demonstra, dentre tantas outras situações, a inequívoca possibilidade de o aquecimento global ultrapassar, ainda neste século, a marca de 1,5° a 2° celsius. Este relatório, fortemente divulgado pela mídia, indica que, em razão desta tendência irreversível do aumento de temperatura, a humanidade poderá experimentar nos próximos anos os seguintes impactos: aumento do nível e aquecimento de oceanos; secas; extinção de espécies de animais; calor extremo; fome; doenças e, infelizmente, outras consequências.¹

Na verdade, apurar o futuro com acuidade não se revela tarefa fácil e desprovida de equívocos. Ao revés, é muito provável que haja erros. No entanto, esta previsão negativa quanto ao futuro do nosso planeta não parte de um cenário imaginário ou de uma realidade distorcida. Pelo contrário, esta é a atual situação experimentada por todos os seres vivos neste planeta Terra, que observam com mais ou menos intensidade os efeitos decorrentes desta mudança climática. As consequências não são unidirecionais, o que torna o assunto relativo à mudança climática ainda mais emblemático. De qualquer modo, observa-se de maneira mais frequente a ocorrência de furacões, enchentes, alagamentos, ondas intensas de calor, secas que impactam no fornecimento de água, afetando a biodiversidade, agricultura e outros.

De modo geral, reconhece-se que mudança climática estaria relacionada com alterações no estado do clima e suas propriedades, como temperatura e regimes de chuvas, podendo persistirem por um longo período. Também estaria relacionada com alterações dos componentes da atmosfera global.²

Processos naturais internos, tais como erupções de vulcões, oscilações da atividade solar e outros, e processos externos, relacionados notadamente com a atuação humana (antropoceno), são identificados como os possíveis motivos ensejadores desta constante mudança climática. Dentre as ações humanas praticadas neste contexto de mudança climática, atribui-se uma grande relevância à emissão de gases de efeito estufa, a partir de combustíveis fósseis e desmatamento de florestas. Estas ações contribuem para a emissão de derivados do dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera e, quando exarados em índices elevados, intensificam o efeito estufa na terra, provocando, inequivocadamente, as desestabilizações climáticas apresentadas.³

É preciso reconhecer que, até pouco tempo, informações tais como estas apresentadas sofriam tentativas de descrédito, ao argumento de ausência de cientificidade. No entanto, atualmente, estudos científicos, cada vez mais frequentes, tem efetivamente revelado a relação entre a emissão de gases de efeito estufa com as alterações climáticas.

Um célebre estudo promovido por Richard Heede aponta que aproximadamente 90 empresas correspondem juntas por pelo menos 63% da emissão global de gases de efeito estufa na atmosfera entre o período de 1751 a 2010.⁴ Estas empresas são conhecidas como “*carbon majors*”, uma vez que as suas áreas de atuação industrial envolvem produção de carvão, petróleo, gás natural e até cimento. Merece atenção um fato relevante, qual seja, a forte presença de empresas estatais neste estudo, estando representada pelos seguintes indicativos: são 31 empresas estatais e 9 empresas nacionais.

¹ IPCC, 2021: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S. L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M. I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J. B. R. Matthews, T. K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu and B. Zhou (eds.)]. Cambridge University Press. In Press. Disponível em : <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>. Acesso em 18 de julho de 2022.

² IPCC, 2018: Annex I: Glossary [Matthews, J.B.R. (ed.)]. In: *Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Shear, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)]. In Press. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/glossary/>. Acesso em 18 de julho de 2022.

³ IPCC, 2018: Summary for Policymakers. In: *Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Shear, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)]. World Meteorological Organization, Geneva, Switzerland, 32 pp. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/spm/>; Acesso 18 de julho de 2022.

⁴ HEEDE, Richard. *Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854–2010. Climatic Change*, v. 122, 2014, p. 229–241. <https://doi.org/10.1007/s10584-013-0986-y>. Acesso 18 de julho de 2022.

A indicação inequívoca de um problema que afeta direta ou indiretamente a tantos torna urgente a adoção de medidas protetivas e reparatórias. Não é de hoje que a temática da mudança climática ocupa posição de relevante destaque nos encontros envolvendo cúpulas governamentais, entidades, sociedade civil etc.

A título elucidativo, pode-se citar o Protocolo de Kyoto, Acordo de Paris em 2015, Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, com a indicação de 17 objetivos a serem perseguidas por meio de ações até o ano de 2030. Neste particular, destaca-se que o objetivo 13, denominado de ação contra a mudança global do clima e que tem como objetivo “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”.

Na medida em que as mudanças climáticas têm o condão de afetar a condição de vida do ser humano, não seria exagero afirmar que o assunto mudança climática estaria intrinsecamente relacionado com os direitos humanos. Neste ponto, reconhece-se que não se trata de um assunto simples e sem maiores dificuldades de aplicação, especialmente se considerado que questões envolvendo direitos humanos e mudanças climáticas são desafiadoras em razão do seu caráter global, que supera as fronteiras limítrofes das nações.

A preocupação é global e, neste particular, a invocação dos direitos humanos no contexto da mudança climática já se faz presente no preâmbulo do acordo de Paris⁵ que estabelece:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as partes devem, ao tomar medidas para lidar com a mudança climática, respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações em direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes (tradução nossa).

Naturalmente, dada a sua relevância global, menciona-se o acordo de Paris para embasar a relação entre direitos humanos e mudanças climáticas. No entanto, esta correlação não é aferível de maneira unânime. Alan Boyle, por exemplo, reconhece que, a despeito da indubitável importância do acordo de Paris para fins de combate à mudança climática, não haveria, neste tratado, nenhum efeito significativo em termos de violações a direitos humanos. Neste aspecto, o autor reforça a necessidade de uma legislação global, que reconheça a mudança climática como um problema efetivo de direitos humanos, capaz de garantir direitos sociais e econômicos.⁶

Com entendimento diverso, Daniel Marquéz reconhece a relação havida entre mudança climática e direitos humanos. Neste particular, o autor considera que o Acordo de Paris seria um ponto de partida para esclarecer e reforçar as obrigações do Estado e das empresas em matéria de direitos humanos relacionada com mudança climática.⁷ Igualmente, Kristian Toft não apenas reconhece a possibilidade de violação a direitos humanos em virtude da mudança climática, como propõe critérios visando a responsabilização jurídica dos Estados e empresas pelos impactos negativos nos direitos humanos no contexto de mudança climática.⁸

De fato, para o bem desta geração e das gerações futuras, é preciso reforçar que as mudanças climáticas decorrentes da emissão de gases de efeito estufa impedem que as pessoas desfrutem da vida em sua plenitude, seja, por exemplo, através do acesso a água saudável, a saúde de qualidade, ao meio ambiente saudável e tantos outros.⁹

Conforme já destacado anteriormente, esta relação entre mudanças climáticas e direitos humanos é igualmente apurada quando se observa os indicadores apontados pelo relatório elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC), órgão consultivo da ONU sobre o clima.

⁵ Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso 19 de julho de 2022.

⁶ BOYLE, Alan. Climate Change, Sustainable Development and Human Rights. In: KALTENBORN, Markus; KRAJEWSKI, Markus; KUHN, Heike. *Sustainable Development Goals and Human Rights*: 5 (Interdisciplinary Studies in Human Rights). Springer International Publishing. Edição do Kindle. (p. 281).

⁷ MARQUEZ, Daniel Iglesias. Empresas, derechos humanos y el regimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. Vol. 20, 2020, 102.

⁸ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 4.

⁹ MARQUEZ, Daniel Iglesias. *La responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos en el contexto de la crisis climática*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 52.

3 EMPRESA E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A partir das considerações lançadas no ponto anterior que revelam que as mudanças climáticas impactam diretamente nos direitos humanos, bem como por conta do supramencionado estudo de Richard Heede que concluiu que cerca de 90 pessoas jurídicas são responsáveis por ao menos 63% da emissão global de gases de efeito estufa na atmosfera entre o período de 1751 a 2010¹⁰, mostra-se de fundamental importância aprofundar o estudo da relação entre empresa e direitos humanos no contexto da mudança climática.

Primeiramente, no que se refere as intersecções entre o sistema econômico e os direitos humanos, Rafaella Mikos Passos¹¹ (2021, p. 376) destaca que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o instrumento reitor da proteção internacional de tais direitos, além de possuir inúmeros dispositivos que versam sobre a atividade econômica em nível público e privado. Em seguida, a mencionada autora (2021, p. 378) defende que a partir do momento em que os direitos humanos se conectam a fatores econômicos, também se ligam aos principais agentes econômicos, sobretudo a empresa¹². Não bastasse isso, deve-se ter em mente que

Diante do incremento da influência econômica das empresas no cenário global, inclusive em atividades que podem acarretar graves violações a direitos humanos, nas últimas cinco décadas tornaram-se frequentes os debates sobre a necessidade de normatização da atuação das corporações e sua responsabilização.¹³

Nesse sentido, é fundamental reforçar a importância da regulamentação da atividade empresarial sobretudo a nível transnacional, notadamente por conta da característica intrínseca a tais corporações de não estar limitada a normativas nacionais.

Por sua vez, os direitos humanos ostentam o traço de supranacionalidade, sendo que por força do fenômeno da globalização é fundamental a utilização de regras e princípios que ultrapassem as fronteiras nacionais¹⁴.

A partir do momento em que se assume a ideia de que empresa e direitos humanos avançam sobre os limites das fronteiras nacionais, pode-se trazer a discussão os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos de 2011, que é o principal instrumento sobre o tema.

Estes princípios são considerados um marco para a matéria envolvendo direitos humanos e empresas e, a despeito de ser considerado um instrumento de *soft law*, porquanto desprovido de medidas coercitivas, reconhece-se explicitamente a responsabilidade das empresas enquanto agentes que devem respeitar os direitos humanos. Neste particular, as empresas assumiriam um papel complementar ao papel do Estado, cuja responsabilidade seria definida pelas expectativas sociais.¹⁵

Este documento apresenta 31 princípios fundamentais de direitos humanos, estruturados a partir do tripé “proteger, respeitar e reparar”. O primeiro pilar, proteger, diz respeito a obrigação que os Estados possuem de proteger os direitos humanos. O segundo pilar, respeitar, diz respeito à responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. Por fim, o terceiro e último pilar, reparar, diz respeito à necessidade de se reparar os danos causados por violação aos direitos humanos.

¹⁰ HEEDE, Richard. *Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854–2010*. *Climatic Change*, v. 122, 2014, p. 229–241. <https://doi.org/10.1007/s10584-013-0986-y>. Acesso 18 de julho de 2022.

¹¹ PASSOS, Rafaella Mikos. Empresas e direitos humanos sob a perspectiva da análise econômica do direito no Brasil. *Revista Inclusiones*, v. 8, n.º 1, jan-mar 2021, p. 376.

¹² PASSOS, Rafaella Mikos. Empresas e direitos humanos sob a perspectiva da análise econômica do direito no Brasil. *Revista Inclusiones*, v. 8, n.º 1, jan-mar 2021, p. 378.

¹³ PASSOS, Rafaella Mikos. Empresas e direitos humanos sob a perspectiva da análise econômica do direito no Brasil. *Revista Inclusiones*, v. 8, n.º 1, jan-mar 2021, p. 378.

¹⁴ DURÃO, Pedro; SILVA, Deise Cássia de Mácido. *Compliance e direitos humanos na empresa: a supranacionalidade no direito empresarial*. In: Lima, Renata Albuquerque; SÉLLOS KNOERR, Viviane Coelho de (Org.). *Direito empresarial I*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 63.

¹⁵ SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Curitiba: Editora CRV, 2016.

A despeito da importância de todos os princípios, para o presente trabalho, os olhos devem estar voltados para o segundo elemento (respeitar os direitos humanos), sobretudo porque estão relacionados a atividade empresarial. A responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos está contemplada entre os princípios 11 e 24 dos princípios orientadores.

Uma grande dificuldade, ao avançar o tema para a questão da mudança climática, é que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos não tratam de forma explícita sobre a questão ambiental, assim como inexistem outros textos normativos que abordem de forma conjunta a complexa relação entre mudanças climáticas, direitos humanos e empresas. Ainda assim, tal realidade não pode ser invocada como fundamento para inobservância dos direitos humanos.

A propósito, Daniel Marquez reforça que mesmo instrumentos internacionais de *soft law* já seriam capazes de promover a responsabilidade das empresas e dos Estados quanto à prevenção, mitigação e adaptação frente as mudanças climáticas.¹⁶ E, neste sentido, um dos instrumentos mencionados pelo referido autor seria justamente os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados de maneira unânime pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011.

Tal como sustentado por Daniel Marquez, não se identifica neste instrumento, nenhuma referência direta ou explícita à dimensão ambiental.¹⁷ Por conseguinte, não há menção à mudança climática. De qualquer modo, o autor, baseando-se na orientação da própria ONU, defende a adoção dos seguintes princípios orientadores como mecanismo de respeito aos direitos humanos no contexto da mudança climática: (i) a adoção de uma declaração política que reflita o compromisso de respeitar os direitos humanos sob a perspectiva da mudança climática; (ii) a implementação de um processo de *diligence* capaz de reduzir os impactos negativos sobre direitos humanos sob a perspectiva da mudança climática; (iii) finalmente, instaurar mecanismos de reclamação capazes de atender demandas legítimas de reparação provenientes de impactos climáticos promovidos por sua atividade empresarial.¹⁸

Outro instrumento citado por Daniel Marquez que auxiliaria na implementação de medidas para o enfrentamento das mudanças climáticas são os Princípios sobre Obrigações Climáticas das Empresas de 2018, que deram origem aos Princípios de Oslo sobre Obrigações Globais em matéria de mudanças climáticas. Resumidamente, este documento se assenta no provimento de 30 princípios estabelecidos de deveres de precaução direcionados tanto ao Estado, quanto às empresas, com vistas a reduzir a emissão de gases de efeito estufa, objetivando limitar o aumento da temperatura média mundial em nível abaixo de 2° C.¹⁹

Conforme já mencionado, cumpre reforçar que os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos não abrange de maneira explícita o assunto mudanças climáticas. Entretanto, como bem apontado por Daniel Marquez e Kristian Toft, a ausência explícita deste assunto no documento em menção não justifica a não adoção de medidas por empresas, no sentido de contribuir para a redução dos impactos ambientais na proteção de direitos humanos.²⁰

Na tentativa de suprir esta lacuna, Kristian Toft apresenta, baseando-se na filosofia moral, uma metodologia capaz de efetivamente corroborar para a responsabilização de empresas envolvidas nas alterações climáticas. De acordo com o autor, a responsabilidade pode ser apurada através da análise objetiva de fatos passados “*backward-looking*” e

¹⁶ MARQUEZ, Daniel Iglesias. *Empresas, derechos humanos y el regimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. v. 20, 2020, p. 107.

¹⁷ MARQUEZ, Daniel Iglesias. *Empresas, derechos humanos y el regimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. v. 20, 2020, p. 109.

¹⁸ MARQUEZ, Daniel Iglesias. *Empresas, derechos humanos y el regimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. v. 20, 2020, p. 109-114.

¹⁹ MARQUEZ, Daniel Iglesias. *Empresas, derechos humanos y el regimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. v. 20, 2020, p. 121.

²⁰ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology. Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 23.

fatos futuros “*forward-looking*”.²¹ Para auxiliar na apuração da responsabilidade envolvendo fatos passados, o autor apresenta três critérios a serem aferidos: (i) proporção - *proportion*; (ii) conhecimento – *culpable knowledge*; e (iii) adoção medidas- *counteraction*.²²

No que diz respeito ao primeiro critério, Toft entende que a responsabilidade da empresa em reparar o dano está proporcionalmente atrelada à sua responsabilidade na causa do dano. Tratando-se de responsabilidade quanto à mudança climática, o autor aponta que o estudo envolvendo as “*carbon majors*” seria um indicativo relevante para comprovação deste primeiro critério.²³

No que diz respeito ao segundo critério, “*culpable knowledge*”, ou conhecimento quanto à culpa, o autor, de maneira interessante cita como exemplo a relação historicamente havida entre a recusa das indústrias tabagistas de revelar a seu público consumidor os danos decorrentes do consumo do cigarro. Neste aspecto, o conhecimento quanto a culpa é algo que cada vez mais se reforça em razão não apenas da necessidade de transparência, mas também em razão de uma sociedade que compartilha e possui cada vez mais acesso a informações acerca do impacto de determinada atividade no contexto da mudança climática.²⁴

Quanto ao terceiro critério, “*counter-acts*”, Toft indica a importância de empresas que influenciam o contexto de mudanças climáticas tomarem medidas capazes de efetivamente mitigar as mudanças climáticas. Neste particular, o citado autor reforça a indispensável necessidade de coerência entre as ações faladas e praticadas. Atuação tardia para auxiliar no combate às mudanças climáticas não podem ser consideradas para redução da culpa e suas consequências jurídicas.²⁵

Richard Toft também sublinha a importância de se considerar a responsabilidade jurídica decorrente de atos relacionados à mudança climática a partir do contexto de múltiplas relações havidas entre agentes abrangidos por uma estrutura ou um sistema que engloba múltiplos atores. Significa dizer que as relações corporativas podem envolver não apenas a indústria em si, mas também os fornecedores, os consumidores etc. Estas considerações podem contribuir para implicar uma espécie de “responsabilidade compartilhada” entre os atores.²⁶

670 Buscar critérios capazes de auxiliar no arbitramento do grau de responsabilidade não se revela tarefa fácil. De qualquer modo, as considerações promovidas por Richard Toft trazem alguns critérios que auxiliam na busca por objetividade no arbitramento do grau de responsabilização, sendo especialmente úteis na avaliação das litigâncias climáticas. De maneira resumida, consideram-se critérios importantes para aferir o grau de responsabilidade: (i) poder, neste aspecto relacionado com a capacidade de influência no processo estrutural e não propriamente com condições financeiras e tecnológicas; (ii) privilégio, enquanto possibilidade de se beneficiar de determinada situação envolvendo o contexto de mudanças climáticas; (iii) interesse, critério difícil de ser definido, uma vez que o interesse pode se apresentar em diversas frentes. Em todo o caso, o interesse mencionado pode incluir diversos agentes- *skateholders* que, de alguma maneira, se envolvem com o processo; (iv) habilidade coletiva de vários agentes conseguirem coordenar ações, assumindo comportamentos positivos capazes de mitigar a mudança climática.²⁷

²¹ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 5.

²² TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 13.

²³ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 14.

²⁴ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 16.

²⁵ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 17.

²⁶ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 18.

²⁷ TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, January 2020, p. 19-23.

Partindo de todas as premissas apresentadas e fixadas, verifica-se a inequívoca relação entre mudança climática e direitos humanos. A alegação de que os documentos internacionais firmados com vistas a combater e mitigar o aquecimento global envolveria matéria de direito ambiental e não de direitos humanos não subsiste. Da mesma maneira, conforme bem apontado pelos autores destacados, o caráter *soft law* de todos os documentos apresentados não deixa de impor deveres e obrigações às empresas que devem ser perseguidos.

Com efeito, uma atitude positiva e ativa por parte dos atores envolvidos neste contexto de mudança climática, assim entendida como *due diligence*, deve ser assumida sob dois aspectos: um padrão de conduta voltado para a redução de emissão de gases de efeito estufa em todos os processos e fases industriais; bem como a adoção de objetivos integrados nas políticas e no processo empresarial.²⁸ Significa reconhecer que, diante do atual contexto reiteradamente mencionado neste estudo, as empresas não podem mais se eximir de sua obrigação e seu dever em contribuir para a redução da mudança climática.

Por fim, considerando que geralmente se trata de normas de adesão voluntária, bem como diante do fato de que algumas corporações transnacionais possuem poderes maiores que muitos países, ultrapassando fronteiras e legislações nacionais, a adoção de programas de *compliance* pode ser um importante mecanismo para o respeito dos direitos humanos. Aqui, entra em cena a ideia do cidadão corporativo fiel ao direito.

4 O CIDADÃO CORPORATIVO FIEL AO DIREITO

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que o termo ‘cidadão corporativo fiel ao direito’ foi emprestado do modelo construtivista de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica desenvolvido por Carlos Gómez-Jara Díez.

Antes de analisar a relação de equivalência funcional no primeiro ponto da culpabilidade empresarial, Carlos Gómez-Jara Díez realiza a distinção entre regras do ambiente social (regras da natureza) e normas do sistema social (normas da sociedade).²⁹

Conforme entendimento do precursor do modelo construtivista de culpabilidade as regras do ambiente social se estabilizam por si próprias, isto é, não precisam de qualquer garantia para a estabilização assim como não precisam da imposição de qualquer sanção adicional para a sua confirmação, ao passo que as normas da sociedade não contêm uma sanção intrínseca que as confirmem em caso de violação.³⁰

De modo semelhante ao que ocorre com as normas sociais, as normas jurídico-penais também não carregam, por si, uma pena natural apta as confirmarem. Tal fragilidade pode ser verificada porque diante da proibição de descumprimento de ditas normas é possível escolher um caminho diferente que pode ser até mais vantajoso.³¹ Assim, para assegurar a vigência das normas jurídico-penais é essencial que a pessoa seja incumbida da obrigação de cumprir as normas, ou seja, ser fiel ao Direito e, em caso de inobservância desse ofício, “seja imposta uma sanção que, como garantia, estabiliza a norma e, portanto, confirma identidade normativa da sociedade”.³²

²⁸ MACCHI, Chiara. *The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: The Gradual Consolidation of a Concept of ‘Climate Due Diligence’*. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, february 2021, p. 98.

²⁹ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 334.

³⁰ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 334.

³¹ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 334.

³² GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 334.

E, acerca da imposição de uma sanção penal, Gómez-Jara destaca que a reprimenda não é o resultado do descumprimento de uma norma, mas o produto da afronta ao próprio sistema normativo, o qual deve ser reestabilizado.³³

Outra importante contribuição extraída dessas considerações preliminares é que a garantia das interações em sociedades complexas ocorre por meio da confiança na vigência sistema normativo.³⁴ A esse respeito, relembra-se que a principal característica das sociedades do período da “desmistificação do mundo” - expressão de Max Weber - reside no fato das pessoas possuírem a liberdade de governarem a si mesmas, sendo que para compatibilizar tal prerrogativa com a ordem social é necessário que o indivíduo cumpra a tarefa de manter fidelidade ao Direito.³⁵

Em síntese, ao tratar da obrigação de manutenção de fidelidade ao Direito como condição para a vigência da norma, sob o ponto de vista individual, Gómez-Jara conclui que:

A ordem social de mútuo respeito e reconhecimento entre as pessoas será vigente na medida em que as pessoas cumpram com a tarefa de serem fiéis ao Direito. Em caso de produção de uma infração culpável de uma norma, será considerado que a pessoa fracassou em referida tarefa e se imputará dito fracasso a sua falta de motivação neste sentido. Ou seja, se imputará a um déficit de fidelidade ao Direito.³⁶

De igual modo, deve-se ter em mente que o modelo descentralizado no qual o indivíduo deve manter fidelidade ao Direito, cuja origem remonta a “desmistificação do mundo”, é o mesmo no qual estão instalados e consolidados os entes coletivos, com a diferença de que a segunda fase foi marcada pela “desmistificação do Estado”.³⁷ E, ao focar o estudo nas pessoas jurídicas Gómez-Jara destaca que o século XX foi marcado pelo “conhecido fenômeno da autorregulação empresarial como um reflexo da incapacidade estatal para controlar certos riscos característicos da sociedade pós industrial moderna”.³⁸

Nesse cenário em que o Estado está enfraquecido, os entes coletivos modernos se destacam como sistemas sociais autopoieticos em uma sociedade de risco e de conhecimento, na qual estas duas últimas características costumam não estar sob a possibilidade de administração estatal.³⁹ Isto é, na sociedade industrial pós-moderna são as grandes corporações que possuem o conhecimento, a tecnologia, bem como produzem os riscos decorrentes da implementação das novas tecnologias.

Assim, a alternativa proposta pelo modelo construtivista de autorresponsabilidade penal é que se imponha ao ente coletivo a obrigação de fidelidade ao Direito, “a qual se concretiza por meio da institucionalização de uma cultura empresarial de fidelidade ao Direito.”⁴⁰

Dito isso, a partir do momento em que o ente coletivo não adota um papel de fidelidade ao Direito a vigência da norma é negada.

Ademais, o modelo construtivista faz a ressalva de que um dado concreto e objetivo para verificar se a pessoa jurídica adota uma postura de fidelidade ao Direito é a existência ou não de efetivo programa de *compliance*.⁴¹

³³ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 335.

³⁴ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 336.

³⁵ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 37.

³⁶ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 337.

³⁷ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 37.

³⁸ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad de la persona jurídica*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Org). *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid: Thompson-Civitas, 2012, p. 168-169.

³⁹ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 341-342.

⁴⁰ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad de la persona jurídica*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Org). *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid: Thompson-Civitas, 2012, p. 167.

⁴¹ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 352.

Em que pese o vocábulo “cidadão corporativo fiel ao direito” possuir seus alicerces firmados na disciplina do Direito Penal, entende-se que ele pode ser aplicado de forma mais ampla, sobretudo se for observado que o *compliance* ultrapassa as fronteiras do Direito Penal e atinge inúmeros outros ramos do Direito e até mesmo fora dele. Portanto, neste artigo a ideia de “cidadão corporativo fiel ao direito” é trabalhada como sinônimo de empresas que possuem um programa de *compliance* efetivo.

4.1 PROGRAMA DE COMPLIANCE EFETIVO

Ao abordar o aspecto histórico relacionado aos programas de *compliance* ou programas de cumprimento, Beatriz Goena Vives⁴² relembra que eles começaram a ser utilizados por empresas estadunidenses na década de 1980, mas ganharam força naquele País apenas em 1991, ocasião em que uma alteração das normas federais passou a reconhecer que a existência de programas de *compliance* poderia atenuar sanções contra a empresa. Ocorre que com o passar dos anos a ideia inicial de *compliance* enquanto mecanismo para a atenuação de sanções evoluiu para um instituto destinado a prevenir que a corporação sequer fosse processada⁴³.

Por sua vez, Osvaldo Artaza Varela⁴⁴ defende o conceito que os programas de cumprimento consistem em um conjunto sistemático de esforços realizados pelos integrantes da empresa com a finalidade de garantir que as atividades empresariais não vulnerem a legislação aplicável. E mais, o referido autor salienta que sob o prisma da governança corporativa a adoção do *compliance* seria uma espécie de exemplo de sistema de qualidade que deve operar em toda a atividade empresarial. Prossegue defendendo que:

O primeiro objeto que se associa imediatamente ao programa de cumprimento é o de servir de reunião ou sistematização de todas aquelas medidas ou procedimentos adotados pela empresa tendentes a assegurar ou promover um comportamento por parte dos seus integrantes que seja respeitoso com a lei (tradução nossa).⁴⁵

Após a fixação de algumas premissas conceituais acerca dos programas de cumprimento, entende-se que o passo seguinte deve ser a análise dos requisitos necessários para que o programa de *compliance* possa ser considerado efetivo e, conseqüentemente, para que se tenha um cidadão corporativo fiel ao direito.

Pois bem, em relação ao modelo estadunidense, reputa-se que o *compliance* é efetivo quando ele contempla os seguintes elementos: i. normas e procedimentos escritos; ii. avaliação das áreas de risco de descumprimento; iii. definição das funções dos órgãos responsáveis pela aplicação do programa de *compliance*; iv. Sistema de formação dirigido aos empregados e diretores; v. sistema de seguimento da aplicação do programa; vi. código de condutas proibidas e sanções disciplinares correspondentes; vii. mecanismo de denúncia interna; viii. política de conservação de documentos; ix. protocolo de atuação em caso de detecção de irregularidades que contemple medidas reativas e preventivas.⁴⁶

Ainda sob o viés estadunidense, Carlos Gómez-Jara Díez⁴⁷ relembra que o manual das diretrizes para impor sentenças às organizações da Comissão Sentenciadora dos Estados Unidos determina que se entende por “programa

⁴² GOENA VIVES, Beatriz. *Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica*. Marcial Pons: Madrid. 2017, p. 225.

⁴³ GOENA VIVES, Beatriz. *Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica*. Marcial Pons: Madrid. 2017, p. 226.

⁴⁴ ARTAZA VARELA, Osvaldo. *Programas de cumplimiento. Breve descripción de las reglas técnicas de Gestión del riesgo empresarial y su utilidad jurídico-penal*. In: HORTAL IBARRA, Juan Carlos; VALIENTE IVÁÑEZ, Vicente (Coord.). *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*. Buenos Aires: BdeF, 2014, p. 237.

⁴⁵ ARTAZA VARELA, Osvaldo. *Programas de cumplimiento. Breve descripción de las reglas técnicas de Gestión del riesgo empresarial y su utilidad jurídico-penal*. In: HORTAL IBARRA, Juan Carlos; VALIENTE IVÁÑEZ, Vicente (Coord.). *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*. Buenos Aires: BdeF, 2014, p. 237.

⁴⁶ GOENA VIVES, Beatriz. *Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica*. Marcial Pons: Madrid. 2017, p. 226.

⁴⁷ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010, p. 335.

ético e de cumprimento efetivo” (*compliance*) um programa desenhado para prevenir e detectar a conduta delitiva. Gimeno Beviá⁴⁸ também acolhe o referido conceito, além de sustentar que os programas de *compliance* servem para evitar a prática de delitos por parte das pessoas jurídicas, na medida em que os programas de cumprimento seriam uma espécie de anticorpos que garantiriam que a corporação estivesse organizada e não gerasse nem ocultasse comportamentos delitivos.

De igual forma, é importante ter em mente que a “*compliance culture*” ou cultura do cumprimento não decorre de um aspecto isolado. Ao contrário disso, consiste num movimento no qual trabalhadores e diretores interiorizam a ideia de que tudo o que acontece dentro ou fora da empresa deve estar em harmonia com o ordenamento jurídico, isto é, um sistema de *compliance* eficaz exige uma vontade geral de cumprimentos e em todo e ao mesmo tempo em cada um dos níveis empresariais, somada a uma utilização contínua e irreparável de meios de assessoria, informação e denúncia intraempresarial.⁴⁹

Noutro giro, não há como perder de vista a noção de que um programa de *compliance* efetivo não pode estar restrito apenas ao cumprimento de normas obrigatórias. Na verdade, devem ser respeitadas tanto as regras obrigatórias quanto aquelas de caráter voluntário, até porque em muitos casos o eventual dano reputacional decorrente do descumprimento de uma disposição de um diploma de adesão voluntária pode ser muito maior que a sanção compulsória decorrente da prática de um delito.

Um programa de cumprimento efetivo deve respeitar os Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas da ONU, e no caso específico do Brasil, devem observar o Decreto n.º 9.571/2018 que estabelece diretrizes sobre empresas e direitos humanos, ainda que se trate de normas de *soft law*.

De certo modo, ao fomentar que as corporações tenham programas de *compliance* efetivos, os quais respeitam até mesmo as regras de adesão voluntária, a noção do cidadão corporativo fiel a o direito pode representar um importante instrumento de combate as mudanças climáticas e, conseqüentemente, um mecanismo de proteção dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde logo, pode-se afirmar que a mudança climática é uma realidade global e que traz consequências proporcionais a sua relevância, ultrapassando qualquer parâmetro fronteiriço. Por isso, ações que tenham por objetivo mitigar os efeitos decorrentes da mudança climática e do aquecimento global devem ser incentivadas e recebidas com entusiasmo.

Nessa linha, o artigo buscou reforçar que a mudança climática é um assunto de interesse direto para a disciplina de empresas e direitos humanos. Esta relação é intrínseca, especialmente se considerado o impacto negativo que os entes coletivos desempenham no agravamento da crise climática.

Concluiu-se que a ausência de legislação específica a relacionar o assunto atinente à mudança climática à matéria de empresas e direitos humanos não se apresenta como motivo coerente ou suficiente para sustentar uma postura inerte e apática por parte das corporações. Na verdade, as teses apresentadas nos pontos anteriores reforçam que é possível extrair deveres e obrigações de instrumentos de *soft law*, tais como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aprovados pela ONU, Princípios de Oslo sobre Obrigações Globais.

Entretanto, verificou-se que um grande desafio na relação entre empresas e direitos humanos é que as normas de tutela dos direitos humanos são de adesão voluntária. E isso ocorre tanto a nível internacional quando se trata

⁴⁸ GIMENO BEVIÁ, Jordi. *Compliance y proceso penal: el proceso penal de las personas jurídicas*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2016, p. 248.

⁴⁹ COCA VILA, Ivó. *¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada?* In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria (Direc.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (Coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013, p. 56.

dos Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas da ONU, quanto a nível nacional no que tange ao Decreto n.º 9.571/2018 que estabelece diretrizes sobre empresas e direitos humanos. Tal fato, inegavelmente pode fragilizar a tutela dos direitos humanos.

Diante dessa questão o trabalho prosseguiu com a sugestão de um possível mecanismo para evitar ou pelo menos reduzir a possibilidade de violação de direitos humanos pelas empresas. O ator escolhido para encarar essa realidade desafiadora foi o cidadão corporativo fiel ao direito, o qual pode ser resumido como sinônimo dos entes coletivos que possuem programas de *compliance* efetivos.

O cidadão corporativo fiel ao direito cumpre o ordenamento jurídico, bem como as regras éticas não por medo de sofrer uma sanção que eventualmente seja necessária para restabelecer a vigência da norma. Na verdade, a fidelidade ao direito decorre da cultura de cumprimento. Aqui, a motivação dos atos empresariais não encontra guarida nas noções da heurística do medo de Hans Jonas. O ente coletivo que adota a “*compliance culture*” opera em um movimento ordenado no qual todos os envolvidos, desde o “chão de fábrica” até os membros da alta direção possuem a consciência de que devem agir conforme o direito.

Pode-se concluir que essa cultura de cumprimento própria do cidadão corporativo fiel ao direito é fundamental quando se trabalha como o desafio de respeitar os direitos humanos no cenário das mudanças climáticas, notadamente porque os diplomas que abordam a relação entre empresas e direitos humanos a nível nacional (Decreto n.º 9.571/2018) e no patamar internacional (Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas da ONU) contemplam disposições estritamente voluntárias.

REFERÊNCIAS

ARTAZA VARELA, Osvaldo. *Programas de cumplimiento. Breve descripción de las reglas técnicas de Gestión del riesgo empresarial y su utilidad jurídico-penal*. In: HORTAL IBARRA, Juan Carlos; VALIENTE IVÁÑEZ, Vicente (Coord.). **Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal**. Buenos Aires: BdeF, 2014.

BOYLE, Alan. *Climate Change, Sustainable Development and Human Rights*. In : KALTENBORN, Markus; KRAJEWSKI, Markus; KUHN, Heike. **Sustainable Development Goals and Human Rights: 5** (Interdisciplinary Studies in Human Rights). Springer International Publishing. Edição do Kindle.

COCA VILA, Ivó. *¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada?* In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús María (Direc.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (Coord.). **Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas**. Barcelona: Atelier, 2013.

DURÃO, Pedro; SILVA, Deise Cássia de Mâcedo. *Compliance e direitos humanos na empresa: a supranacionalidade no direito empresarial*. In: Lima, Renata Albuquerque; SÉLLOS KNOERR, Viviane Coelho de (Org.). **Direito empresarial I**. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 60-80.

GIMENO BEVIÁ, Jordi. **Compliance y proceso penal: el proceso penal de las personas jurídicas**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2016.

GOENA VIVES, Beatriz. **Responsabilidad penal y atenuantes en la persona jurídica**. Marcial Pons: Madrid. 2017.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Lima: Ara Editores, 2010.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad de la persona jurídica*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Org). *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid: Thompson-Civitas, 2012

HEEDE, Richard. *Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854–2010*. *Climatic Change*, v. 122, 2014, p. 229–241. <https://doi.org/10.1007/s10584-013-0986-y>. Acesso 18 de julho de 2022.

IPCC, 2021: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S. L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M. I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J. B. R. Matthews, T. K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu and B. Zhou (eds.)]. Cambridge University Press. In Press. Disponível em : <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>. Acesso em 18 de julho de 2022.

IPCC, 2018: Annex I: Glossary [Matthews, J.B.R. (ed.)]. In: *Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)]. In Press. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/glossary/>. Acesso em 18 de julho de 2022.

676

IPCC, 2018: Summary for Policymakers. In: *Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty* [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)]. World Meteorological Organization, Geneva, Switzerland, 32 pp. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/spm/>; Acesso em 18 de julho de 2022.

MACCHI, Chiara. *The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: The Gradual Consolidation of a Concept of ‘Climate Due Diligence’*. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, february 2021, p. 93-119. doi:10.1017/bhj.2020.25.

MARQUEZ, Daniel Iglesias. *Empresas, derechos humanos y el regimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas*. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. v. 20, 2020, p. 85-134

MARQUEZ, Daniel Iglesias. *La responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos en el contexto de la crisis climática*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 51-74.

PASSOS, Rafaella Mikos. *Empresas e direitos humanos sob a perspectiva da análise econômica do direito no Brasil*. *Revista Inclusiones*, v. 8, n.º 1, jan - mar 2021, p. 374-385.

SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. *Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços?* In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Curitiba: Editora CRV, 2016.

TOFT, Kristian Hoyer. *Climate Change as a Business and Human Rights Issue: A Proposal for a Moral Typology*. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 1, january 2020, pp. 1-27.